



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 145/2025

Processo Número: **4469/2025** | Data do Protocolo: 26/02/2025 13:22:01



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380037003000370031003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Estabelece regras para a fiscalização orientadora e o critério de dupla visita em atividades econômicas de baixo risco, no âmbito das relações de consumo

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo **DECRETA**:

Artigo 1º – Quando a atividade econômica for classificada como de baixo risco, nos termos da Lei n. 17.761, de 25 de setembro de 2023, e da Lei n. 17.832, de 01 de novembro de 2023, a fiscalização, no âmbito das relações de consumo, será de caráter orientador, observando-se o critério de dupla visita para a lavratura de autos de infração.

§ 1º – Para os fins do disposto nesta lei, serão consideradas como de baixo risco as atividades econômicas classificadas no "nível de risco I", conforme regulamento do Poder Executivo, nos termos da Lei n. 17.761, de 25 de setembro de 2023.

§ 2º – Esta lei aplica-se à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON e a outras autoridades estaduais competentes para a fiscalização das relações de consumo, referidas na Lei n. 17.832, de 01 de novembro de 2023, e em demais diplomas, sem prejuízo do disposto no art. 6º desta lei.

Artigo 2º – O critério de dupla visita para a fiscalização de atividades econômicas de baixo risco, no âmbito das relações de consumo, observará os seguintes procedimentos:

I – verificada hipótese de infração à legislação federal ou estadual, na primeira visita, será lavrado auto de constatação das irregularidades encontradas pelo agente fiscal, com recomendação para correção da conduta inadequada;

II – a segunda visita poderá ocorrer a qualquer tempo, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

III – na oportunidade da segunda visita, se não sanadas as irregularidades apontadas no auto de constatação da primeira visita, deverá ser lavrado auto de infração.

Parágrafo único – O critério da dupla visita não afasta a exigibilidade da imediata cessação da conduta irregular, quando possível.

Artigo 3º – Não será observado o critério da dupla visita quando constatada conduta ou situação incompatível com a fiscalização orientadora, assim considerada aquela que:





I – afete a segurança ou a saúde do consumidor;

II – caracterize reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, assim entendidas:

a) reincidência: a existência de aplicação de sanção anterior, por meio de decisão administrativa irreversível, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da lavratura do auto de infração com mesmo fundamento legal;

b) fraude: a prática intencional de ato que induza ou mantenha o consumidor em erro, tais como a adulteração, a desconformidade e a clonagem de produto, rotulagem ou datas de vencimento;

c) resistência ou embaraço à fiscalização: a tentativa de prática de qualquer ato que vise a impedir, dificultar, retardar, ludibriar ou causar tumulto ou prejuízo intencional à realização de diligência fiscalizatória;

III – contrarie a Lei n. 13.541, de 7 de maio de 2009, que proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica, ou a Lei n. 14.592, de 19 de outubro de 2011, que proíbe vender, ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade;

IV – seja praticada:

a) em detrimento de pessoa menor de 18 (dezoito), maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência, interditada ou não; ou

b) em razão da condição social ou econômica da pessoa, ou que tenham caráter discriminatório de qualquer natureza; ou

c) de modo constrangedor, intimidador, vexatório, ou, ainda, com restrição, distinção, exclusão ou preferência, que anule, limite ou dificulte o exercício de direitos relativos às relações de consumo;

V – seja incompatível com a fiscalização presencial;

VI – provoque dano patrimonial de natureza coletiva.

Artigo 4º – A inobservância do critério de dupla visita, ressalvado o disposto no artigo 3º desta lei, implica nulidade do auto de infração, independentemente da natureza da obrigação.





Artigo 5º – Os órgãos e as entidades da administração pública estadual deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas decorrentes das relações de consumo.

Artigo 6º – Faculta-se aos Municípios, no exercício de sua autonomia legislativa, fiscalizatória e decisória, a aplicação do disposto nesta lei em seu âmbito local, em consonância com as normas do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC.

Parágrafo único – A Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON poderá celebrar convênios com os Municípios para capacitação de agentes públicos quanto à dupla visita na fiscalização das relações de consumo.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem o objetivo de tornar a legislação paulista de proteção e defesa do consumidor compatível e harmônica com a dupla visita, importante critério estabelecido na legislação federal.

A dupla visita e a fiscalização orientadora para atividades econômicas de baixo risco estão previstas no art. 4º-A, III, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 – Lei de Liberdade Econômica, e no art. 38-A do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC.

O projeto assegura a eficácia dessas normas no Estado, sanando lacuna da legislação paulista, e consagra, em lei, critérios que, no momento, só estão mencionados em atos normativos inferiores do Estado, de abrangência limitada, caso da Portaria Normativa nº 185/2022. Este projeto também incentiva que os Municípios, de acordo com o artigo 6º, promovam a implementação da fiscalização orientadora e da dupla visita em seus respectivos âmbitos, ampliando-se a eficácia e o alcance desses dispositivos.

A dupla visita faz-se com atenção à proteção ao consumidor, observado o artigo 3º, e proporciona segurança jurídica para as relações de consumo, nas atividades econômicas classificadas como de “baixo risco” - risco leve, irrelevante ou inexistente -, que não precisam de liberação prévia pelo poder público.

Por todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação deste importante projeto de lei, que muito contribuirá não só para a modernização do direito administrativo sancionador do Estado, mas, sobretudo, para a segurança jurídica das relações de consumo.

Tomé Abduch - REPUBLICANOS



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320031003500350032003A005000

Assinado eletronicamente por **Tomé Abduch** em 26/02/2025 13:10

Checksum: **3A5A0EA1FA5702421A3421A1FF14E76CE6DBDFC9E4D57414C66BB182663525D6**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320031003500350032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.